

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002735/2005-12
Recurso nº 261.597 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.903 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente INCASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARAÚJO E SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/08/1999 a 31/12/2004

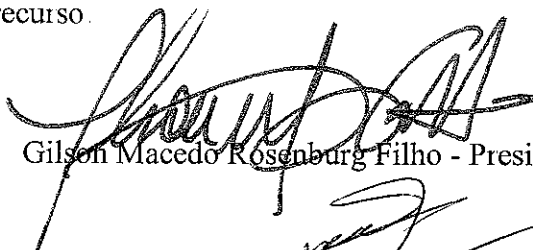
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

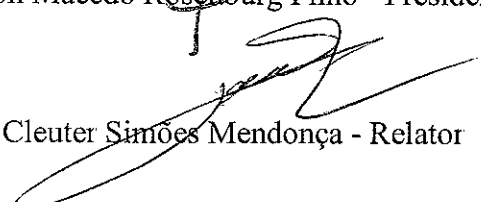
É exigida a liquidez e a certeza para efetuar compensação, de modo que o aproveitamento de crédito oriundo de decisão judicial é possível somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração (fls 05/07 e 123/126), ambos lavrados em 30/06/2005, em decorrência de falta de recolhimento da COFINS e do PIS cujos fatos geradores ocorreram entre 31/08/1999 e 31/12/2004.

Nos Relatórios Fiscais (fls.16/18 e 134/137), a autoridade fiscal destaca que a partir de fevereiro de 2004 a autuada ficou submetida ao regime da COFINS não-cumulativa, pelo qual poderia descontar determinados créditos e tem como código para as declarações o nº 5856, e desde dezembro de 2002 do PIS não-cumulativo, cujo o código é 6912. Contudo, ao pesquisar o sistema, a fiscalização não localizou nenhuma declaração ou pagamento referente a esses códigos.

A autuada impugnou o lançamento (fls 93/103) alegando, em resumo, o seguinte:

1- Impetrou mandado de segurança para compensar os recolhimento indevido realizados com base nos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado nº 24/95;

2- O cálculo feito pela fiscalização deixou de deduzir os seguintes valores:

2.1 - valores da COFINS já pagos na aquisição de produtos relativos à essa contribuição, os quais geram crédito em razão da não-cumulatividade;

2.2 – os valores pagos em desacordo com a Lei Complementar nº 7/70, a título de PIS;

2.3 – crédito fiscal do IPI assegurado pela Lei n. 9.779/99, requerido nos processos administrativo “*números 10410006043 a 6076*”

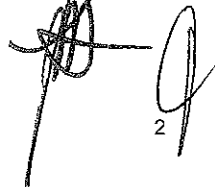
2.4 – “*contribuições cujo fato gerador ocorreram de agosto de 1999 a fevereiro de 2003, abrangidos pelo benefício do PAES de que trata a Lei nº 10.684/03, no valor de R\$ 52.246,37, cujo benefício foi requerido pela Impugnante*”.

3 – O PIS deve ser calculado sendo respeitada a semestralidade disposta no Parágrafo Único, do art. 6º, da Lei-complementar nº 7/70;

4- Realizou compensação, mas cometeu erro formal ao declarar o código da antiga COFINS (2172), quando deveria declarar o da COFINS não-cumulativa (5856), todavia esse erro não se caracteriza como falta de cumprimento de obrigação principal capaz de acarretar o lançamento.

A DRJ em Recife-PE, prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls.278/284):

“COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado respectiva decisão judicial.



2

RESTITUIÇÃO. PROVA A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação de certeza e liquidez do respectivo indébito.

DILIGÊNCIAS Deve ser indeferido o pedido de diligência quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para formulação

RETIFICAÇÃO DE DARF. COMPETÊNCIA A instância julgadora não possui competência para autorizar a retificação de erros no preenchimento de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)”.


A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 28/07/2008 (fl.289) e interpôs Recurso Voluntário em 27/08/2008 (fls.290/295) e alegou, em síntese, que a DRJ não apreciou suas razões, limitando-se a comentar dispositivos do CTN; e que tem direito líquido e certo às compensações.

Ao fim, a contribuinte fez o seguinte pedido:

“seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO [...] convertido em DILIGÊNCIA [...] para que:

I – tendo em vista que o processo judicial DE MANDADO DE SEGURANÇA autorizativo da compensação mesmo não TRANSITADO EM JULGADO, antes da decisão do acórdão recorrido, não há possibilidade de qualquer modificação pelo STF em relação à autorização concedida nas instâncias inferiores;

II – considerando que o direito da Recorrente é líquido e certo perante a Fazenda Pública, restando apenas ao órgão arrecadador proceder a exatidão no acerto da obrigação tributária, determinada na sentença judicial acima transcrita;

III – seja determinando à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal em Maceió – AL., para que, em obediência ao que foi determinado pelo MM. Juiz da ?????ª (sic) Vara da Seção Judiciária de Alagoas em Maceió, seja verificada a ‘correção monetária do montante compensado’.

Todavia, não sendo este o entendimento desse Colendo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sejam as razões acima apresentadas suficientes para o PROVIMENTO do presente recurso voluntário[...]. (grifos no original)

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi autuada em razão de falta de recolhimento do PIS e da COFINS. Apesar de ter suscitado várias matéria em sede de impugnação, em seu Recurso Voluntário a recorrente limitou-se às alegações: falta de análise dos argumentos de defesa pela DRJ; o crédito lançado já havia sido compensado com base em decisão judicial que transitou em julgado no decorrer deste processo administrativo e necessidade de diligência.

Deve-se considerar não recorridas aquelas matérias não suscitadas pela recorrente, portanto, serão apreciadas somente as matérias citas acima.

Da apreciação da DRJ

A recorrente alega que o órgão julgado *a quo* não examinou “*as razões defensuais argüidas na impugnação*”

Ocorre que tal alegação não procede. Em exame ao acórdão prolatado pela DRJ em Recife-PE (fls. 278/284) foi possível constatar que o relator fundamentou cada ponto arguido pela impugnante, destacando que as alegações quanto aos créditos alegados eram imprecisos e sem prova.

Sendo assim, não há que se falar em falta de apreciação das alegações da recorrente pela DRJ.

Da compensação com crédito judicial sem decisão transitada em julgado

A contribuinte reconhece que compensou com créditos judiciais com o processo judicial ainda em andamento, mas a ocorrência de trânsito em julgado durante o processo administrativo tornaria a autuação insubsistente.

O Art. 170-A do CTN assim dispõe:

“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Antes do advento do art. 170-A do CTN, a compensação era feita com fulcro no art. 170 do mesmo código, que dispõe o seguinte:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)

Pelo dispositivo acima, é possível fazer duas observações: 1- O crédito deve ser líquido e certo ; 2- a autoridade administrativa pode estipular condições para a compensação

Todo crédito, seja ele tributário ou comercial, deve ter liquidez e certeza para ser exigido. A certeza é a constatação da existência do crédito, enquanto a vem após a certeza, pois consiste na apuração do *quantum* do crédito existente. A certeza do crédito, *in caso*, só tem com o trânsito em julgado da sentença, pois, antes disso, a sentença não-definitiva pode ser desfeita, de modo ao suposto crédito ser considerado nunca existente. Em outras palavras, antes do trânsito em julgado, o crédito não preenche os requisitos da liquidez e certeza, já exigidos pela legislação antes do advento do art. 170-A do CTN

A segunda observação, de que a Administração pode impor condições para a compensação, foi atendido pela Secretaria da Receita Federal que editou a Instrução Normativa nº 21/97, que estabelece no art. 17 o seguinte:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)”. (grifo nosso)

Nota-se então, que o art. 170 do CTN, além de exigir liquidez e certeza do crédito da contribuinte, autorizou que a autoridade administrativa impusesse exigências para conceder a compensação. A Secretaria da Receita Federal, por sua, exigiu que para compensar é necessário um pedido, o qual deve estar instruindo com a sentença transitada em julgado.

Em seu recurso, a contribuinte não apresentou a prova do pedido protocolizado, além disso, reconheceu a realização da compensação sem sentença definitiva. Por esses motivos, considera-se a compensação alega inexistente e o auto de infração válido.

Com base na fundamentação acima, também nego o pedido de diligência, vez que ela não contribuirá para alteração do entendimento deste julgador, haja vista o reconhecimento de compensação sem decisão definitiva.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça

